

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO Nº 001/2018

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2018

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço médico em área específica de CLÍNICA MÉDICA do Hospital Santa Lydia, contemplando Atendimento Médico em ENFERMIARIAS E PRONTO ATENDIMENTO DE URGÊNCIAS E EMERGÊNCIAS, recebimento dos casos regulados pelo Sistema de Regulação Médica de Urgência e Emergência Municipal e/ou Regional; e casos oriundos do Pronto Atendimento do próprio Hospital, além de avaliação e acompanhamento dos casos internados e todos os procedimentos inerentes à internação na área de Clínica Médica, utilizando o sistema operacional informatizado adotado pelo hospital, atendendo aos requisitos do Ministério da Saúde e da ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar.

I. DAS PRELIMINARES

- 1.1. Trata-se de procedimento de seleção simplificado envolvendo a atividade-fim desta entidade, voltado a contratação e empresa para prestação de serviços médicos, conforme termo de referência de fls. 53-59.
- 1.2. Impugnação interposta tempestivamente pela empresa PROHEALT LTDA- ME, com fundamento na Lei 8.666/1993.
- 1.3. Registra-se que o presente processo de contratação não segue o disposto Lei 8.666/1993, mas o regulamento próprio de contratação desta entidade, por ser um procedimento simplificado de contratação (TCE/SP n.º 27839/026/05).
- 1.4. A presente impugnação foi apresentada por e-mail no dia 23.02.2018, as 17:31h.
- 1.5. O presente processo de contratação possui regras de participação e o critério de seleção objetivas.
- 1.6. As exigências técnicas para a contratação estão devidamente justificadas no caso concreto.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

- 2.1. A empresa impugnante contesta especificamente o subitem 8.4 do edital, qual seja, a empresa deverá comprovar registro junto ao Conselho Regional de Medicina São Paulo. Alega que a documentação exigida é legítima, porém não dá o direito de se exigir o registro prévio ou visto no CRM local para empresas e seus profissionais que ainda não atuem em determinada unidade da Federação, sendo necessário somente por ocasião da assinatura do contrato com a empresa vencedora.
- 2.2. Ilegalidade das exigências de qualificação da equipe técnica; Contesta especificamente os itens 4.4 do Anexo I – Termo de Referência, qual seja, a

empresa deverá ter ao menos três integrantes da equipe técnica as especificações relacionadas nos itens 4.4.1 ao 4.6. Alega que as exigências se mostram excessivas e limitadoras.

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

3.1. Requer a Impugnante:

- a) Correção necessária do ato convocatório suspendendo a abertura da sessão; e*
- b) Que seja recebida, conhecida e provida a impugnação interposta.*

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

4.1. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, mediante aplicação analógica da Lei 8.666/1993, em seu art. 41, § 1º, dispõe:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.”

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

4.2. O impugnante encaminhou a sua irresignação após o encerramento do funcionamento do dia 23.02.2018, as 17:31h, quando deveria fazê-lo, segundo exige a legislação apontada pela impugnante como de referência, em 2 (dois) dias úteis, e, por essa razão deveria ser indeferida de plano, tendo em vista que a Sessão está marcada para o dia 27.02.2018, as 10:00h, no entanto, em razão da relevância da argumentação, ignora-se o presente aspecto formal.

4.3. Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que o edital de Chamamento Público nº 001/2018 foi elaborado de acordo com as legislações vigentes e demais normas regulamentadoras e visa estabelecer um processo objetivo de disputa.

4.4. Registra-se que o presente processo de contratação envolve prestação de serviço médico, objeto delicado e que demanda muita cautela na contratação e reclama o preenchimento das condições definidas como essenciais pela equipe técnica.

4.5. Registra-se que as condições de habilitação devem ser objeto de comprovação na Sessão Pública designada para análise, permitindo o item 9 do Edital que eventuais regularidades sanáveis na documentação de habilitação possam ser

sanadas em 10 (dez) dias. Conforme item 4.2 do Termo de Referência para fins de comprovar o seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo para fins de contratação e execução do serviço.

4.6. O registro no Conselho Regional de Medicina é uma exigência legal, constante na Lei 6.839/1980, art. 1.º (CF, art. 5.º, XII), e, somente devem participar da disputas as empresas que já estão aptas a desempenharem a atividade, e, enquanto não possuírem registro não podem exercer, legalmente, a atividade, e, portanto, não estamos diante de *“preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”*, como apontado.

4.7. Segundo a Resolução CFM 1980/2011, o requerimento de registro não é mero ato formal como apontado pela impugnante, mas deve ser instruído como uma série de documentos, conforme art. 6.º, *caput* e parágrafo único podendo inclusive ter o registro negado por descumprimentos das exigências normativas.

4.8. Importante destacar que a atividade do médico é distinta da empresa, e, embora o médico disponha de 90 (noventa) dias para requerer a sua inscrição suplementar, nos termos da Lei n.º 3.268/1957, a empresa não possui a mesma faculdade. Assim, a legislação vigente mostra de forma cristalina que para exercer legalmente a medicina, o médico é obrigado a inscrever-se no CRM sob cuja jurisdição se situe o local de sua atividade. No caso de mudança de estado passando a exercer sua atividade em outra jurisdição, terá o prazo máximo de 90 dias para requerer a inscrição secundária, ou para ele se transferir.

4.9. Segundo ainda o parecer do CREMESP n.º 64.520/2002, *“a realização de atos médicos por profissionais médicos sem o devido registro no CRM que jurisdiciona a área na qual exerce sua atividade configura-se como exercício ilegal da medicina, ainda que registrado em outro Conselho de Medicina”, concluindo ainda: “não basta que a rede credenciada da empresa prestadora de serviços seja registrada neste órgão. A referida empresa deverá ser registrada no CREMESP, tendo em vista que atuará neste Estado, e sua inscrição deverá ser requerida pelo seu responsável técnico, necessariamente médico habilitado”*.

4.10. Ademais, segundo o art. 22 do Regulamento de Contratação desta entidade, a documentação relativa à qualificação técnica consistirá, em especial, no registro ou inscrição na entidade profissional competente:

“Art. 22. A documentação relativa à qualificação técnica consistirá de:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II – declaração de aptidão e qualificação técnica-operacional para desempenho de atividades contratadas, nas quantidades e prazos com o objeto da contratação;

III – qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, quando for o caso.”

4.11. A empresa pode apresentar, no ato da Sessão, e a sua inscrição no registro no Conselho Regional de Medicina, sob pena de inabilitação, e, sendo o caso, requerer o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da regularização no âmbito estadual,

admitindo-se, neste caso, mediante justificação, prorrogação por igual prazo, sob pena de decair do direito de contratação, nos termos do item 9 do Edital.

4.12. As qualificações técnicas exigidas dos profissionais executores (Corpo Técnico), ora igualmente impugnadas, foram feitas pela equipe técnica de modo a assegurar a eficiência e a segurança das atividades desempenhadas e são requisitos reclamados pela política atual que busca a qualificação das atividades desempenhadas.

4.13. Quanto a qualificação mencionada ainda existe a exigência, no caso concreto, de fato, pois a qualificação mencionada foi destacada, pela autoridade técnica, como a única capaz de atender a necessidade desta entidade segundo os padrões de eficiência e qualidade buscados pela administração técnica com a presente contratação, fato alicerçado pelo atual programa de qualidade da entidade.

4.14. A exigência de qualificação técnica está de acordo ainda com os padrões mínimos de qualidade definidos por esta entidade para o desempenho de suas atividades, circunstância que não pode ser suprida por simples atestado de capacidade técnica, diante da singularidade da presente prestação, diversa da apontada na impugnação como paradigma.

V. DECISÃO

5.1. Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa, para, no mérito, negar-lhe provimento pelos fundamentos expostos.

Comunica-se e dê ciência aos demais interessados, inclusive com relação a manutenção da Sessão no dia 27.02.2018 às 10:00h.

Ribeirão Preto/SP, 26 de Fevereiro de 2018.

Marcelo C. Carboneri

Diretor Administrativo